



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.014628/2008-21
ACÓRDÃO	3001-003.785 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TMSA - TECNOLOGIA EM MOVIMENTAÇÃO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 01/01/2004, 01/01/2007

PIS. REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS INDEVIDOS. DESPESAS SEM VINCULAÇÃO DIRETA À ATIVIDADE-FIM. GLOSA MANTIDA.

Somente geram direito a crédito no regime não cumulativo do PIS as despesas que guardem relação direta e imediata com o processo produtivo ou com a prestação de serviços. Despesas administrativas, de viagens, consultorias e serviços gerais não configuram insumos para fins de creditamento. Mantida a glosa e a exigência fiscal. Recurso Voluntário negado.

Recurso Voluntário negado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 07-33.946, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela pessoa jurídica autuada, referente ao Auto de Infração de PIS lavrado em decorrência de glosa de créditos indevidos e diferenças de base de cálculo, apuradas no período de janeiro de 2004 a setembro de 2007.

Consta dos autos que a fiscalização procedeu à análise dos créditos de PIS e COFINS no regime não cumulativo, com o objetivo de verificar a legitimidade dos valores utilizados pela contribuinte em pedidos de compensação e ressarcimento, bem como a base de cálculo das contribuições declaradas.

A auditoria fiscal concluiu pela glosa de créditos referentes a despesas consideradas não vinculadas à atividade-fim da empresa, como gastos com viagens, hospedagens, serviços de consultoria, projetos de engenharia, transportes e armazenagem, entre outros, entendendo que tais despesas não configuram insumos para fins de creditamento, nos termos do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

A autuação teve por base os dispositivos da Lei nº 9.718/1998, Lei nº 10.637/2002, Lei nº 10.833/2003 e do Decreto nº 4.524/2002, além do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, que trata da multa de ofício aplicável às hipóteses de declaração inexata.

Em sua impugnação, a contribuinte alegou, em síntese, que os créditos glosados correspondiam a despesas necessárias à realização de suas operações e que todos os valores lançados nos pedidos de compensação e ressarcimento estariam amparados por documentação fiscal regular. Sustentou, ainda, que a fiscalização teria aplicado interpretação restritiva quanto ao conceito de insumo e desconsiderado o caráter essencial de determinadas despesas à atividade empresarial.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP rejeitou os argumentos da defesa e julgou improcedente a impugnação, entendendo que os créditos questionados não possuem vinculação direta com o processo produtivo, sendo inaplicável o creditamento. Concluiu, portanto, pela manutenção integral do lançamento.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário tempestivo, reiterando os mesmos fundamentos apresentados na impugnação, sem acrescentar novos elementos de fato ou de direito capazes de alterar o entendimento adotado na decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Larissa Cássia Favaro Boldrin**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Passamos a análise.

Trata-se de Auto de Infração lavrado em razão de glosa de créditos indevidos de PIS, apurados sob o regime não cumulativo, e de diferenças na base de cálculo das contribuições, relativamente ao período de janeiro de 2004 a setembro de 2007, resultando na exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 331.520,34, compreendendo principal, multa de ofício e juros de mora.

A fiscalização constatou que a contribuinte utilizou créditos calculados sobre despesas operacionais que não se enquadram no conceito de insumo, conforme previsto no art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003. Entre as rubricas glosadas, constam gastos com viagens, hospedagens, serviços de engenharia, consultorias técnicas, transporte, armazenagem e energia elétrica, os quais, segundo a autoridade fiscal, não guardam relação direta e imediata com a fabricação ou comercialização de bens e serviços, constituindo despesas administrativas ou gerais.

A decisão recorrida destacou que o sistema não cumulativo do PIS e da COFINS não permite o crédito sobre qualquer despesa da pessoa jurídica, mas apenas sobre aquelas que apresentem vínculo de essencialidade e relevância com o processo produtivo, ou seja, despesas necessárias e indispensáveis à obtenção da receita operacional.

No caso, as despesas questionadas dizem respeito a serviços de apoio e estrutura, sem relação direta com o processo de produção ou com a execução de contratos de fornecimento de bens de capital, razão pela qual não configuram insumos para fins de creditamento. Assim, as glosas efetuadas pela fiscalização encontram-se em consonância com a legislação de regência.

Quanto aos créditos oriundos de ICMS transferidos a terceiros e aos créditos presumidos, a fiscalização constatou que não havia comprovação documental idônea que demonstrasse a efetiva apropriação e utilização pela empresa, conforme exigido pela legislação federal e pela IN SRF nº 404/2004. Dessa forma, a decisão da DRJ foi correta ao concluir que os valores registrados não se revestem de validade para fins de compensação ou ressarcimento.

A multa de ofício aplicada à razão de 75% do valor do tributo exigido encontra amparo no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, sendo cabível nos casos de declaração inexata que resulte em pagamento a menor. Ressalta-se que, para a incidência da penalidade, não é necessária a demonstração de dolo ou fraude, bastando a constatação de que a escrituração incorreta gerou recolhimento inferior ao devido, tratando-se, portanto, de infração de natureza objetiva.

Cumpre observar que não cabe à autoridade julgadora afastar a aplicação de norma legal sob alegação de desproporcionalidade ou inconstitucionalidade da penalidade, sob pena de violação ao princípio da legalidade administrativa.

No mais, a contribuinte não trouxe, em sede de recurso voluntário, qualquer elemento novo de fato ou de direito que pudesse modificar as conclusões adotadas pela Delegacia de Julgamento. Limitou-se a reproduzir os argumentos de sua impugnação, já apreciados e refutados pela instância anterior.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Cássia Favaro Boldrin - Relatora